



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 296/2025

Autoria Bigodini

Ementa: CRIA O SELO MUNICIPAL "SUPERMERCADO AMIGO DO PET" PARA HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS E MERCADOS QUE INSTALAREM ESPAÇOS EXTERNOS PARA PERMANÊNCIA DE CÃES E GATOS EM SEUS ESTABELECIMENTOS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

Relatoria: Maurício Vila Abranches

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar, de autoria do Vereador Bigodini (MDB), que cria o Selo Municipal “Supermercado Amigo do Pet” para hipermercados, supermercados e mercados que instalem espaços externos destinados à permanência temporária e segura de cães e gatos, nas proximidades da entrada principal de seus estabelecimentos, no Município de Ribeirão Preto.

O projeto estabelece:

- Definição dos requisitos mínimos para os espaços, abrangendo segurança, higienização, sinalização e proteção contra intempéries;
- Regras de utilização e proibição de uso para guarda prolongada, transporte ou abandono;
- Critérios para concessão, renovação e cassação do selo, com possibilidade de parcerias e incentivos não tributários;





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- Previsão de sanções administrativas e afixação de placas de advertência sobre riscos de deixar animais em veículos;

- Competência do Poder Executivo para regulamentar a lei.

A justificativa anexa ressalta a importância de coibir maus-tratos por negligência, especialmente a prática de deixar animais no interior de veículos, além de incentivar práticas seguras e responsáveis nos estabelecimentos comerciais.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Competência da Câmara Municipal

Nos termos do art. 2º e art. 37 do Regimento Interno e do art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, compete à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. O tema tratado - proteção e bem-estar de animais domésticos em estabelecimentos comerciais - insere-se na competência legislativa municipal, conforme art. 30, I e II, da Constituição Federal.

b) Iniciativa parlamentar

Não há vício de iniciativa. A proposição não cria nem altera a estrutura administrativa ou atribuições de órgãos do Executivo, tratando-se de matéria de interesse local e de natureza normativa geral, cuja iniciativa é concorrente.

c) Finalidade de interesse público

O projeto busca promover o bem-estar animal, prevenir maus-tratos e fomentar parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF) e proteção da fauna (art. 225, § 1º, VII, CF), bem como à Política Nacional do Meio Ambiente e à Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

d) Constitucionalidade formal e material

Formal: a tramitação observa os ditames regimentais e a técnica legislativa da Lei Complementar Federal nº 95/1998, com estrutura adequada (epígrafe, ementa, artigos e justificativa).

Material: o conteúdo está em harmonia com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, não afrontando princípios ou direitos fundamentais.

e) Juridicidade e técnica legislativa

A proposição apresenta redação clara, objetiva e coerente, respeitando as normas de elaboração legislativa, inclusive ao prever a necessidade de regulamentação pelo Executivo e mecanismos de fiscalização e sanção.

f) Pertinência temática com atribuições da CCJR

Nos termos do art. 41, I, do Regimento Interno, compete à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação examinar a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. A matéria se mostra compatível com o ordenamento jurídico e com os interesses públicos locais.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação **opina favoravelmente à constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 296/2025**, recomendando sua aprovação quanto ao mérito jurídico.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2025

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator



